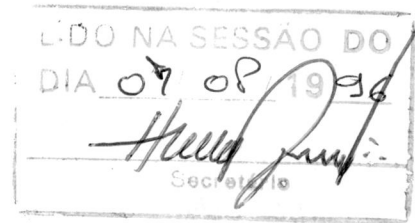


Estado de Roraima



Assembléia Legislativa

GABINETE DA DEPUTADA ZENILDA PORTELLA



PROJETO DE LEI N.º 059 /96

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PIEAPA-
PROGRAMA DE INCENTIVOS A
ESTÁGIOS DE APRENDIZAGEM E
PROFISSIONALIZAÇÃO DE
ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Governador do Estado de Roraima faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º - Fica criado, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa de Incentivo a Estágios de Aprendizagem e Profissionalização de Adolescentes-PIEAPA, considerando-se adolescentes as pessoas com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, conforme o Art. 2.º da Lei n.º 8.069/90.

§ 1.º - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor;

§ 2.º - Considera-se estágio a atividade laboral que visa a dar ao adolescente oportunidade de pôr em prática o seu aprendizado técnico-profissional, respeitando a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Art. 2.º - A Empresa, Indústria ou Similar, que criar quadros e oficinas de aprendizagem e profissionalização, destinados a adolescentes, serão beneficiadas com o abatimento de 0,5% do ICMS, por cada adolescente que permanecer em aprendizagem e profissionalização por um período nunca inferior a 6 (seis) meses.

§ 1.º - No caso de adolescente com deficiência física o abatimento será de 0,8% do ICMS por cada um.

§ 2.º - O incentivo não poderá ultrapassar 50% do total do ICMS.



§ 3.º - Se o adolescente não permanecer o mínimo de 6 (seis) meses, a Empresa é obrigada a admitir um substituto e nesse caso, o Incentivo referente ao substituto somente poderá ser aplicado após período de compensação do substituto.

Art. 3.º - O incentivo será aplicado a cada mês subsequente, e a partir do terceiro mês de inserção do adolescente na Empresa, Indústria ou Similar, mediante a apresentação de relatório de frequência e rigorosa comprovação de aproveitamento.

§ 1.º - O relatório mencionado neste artigo deverá ser encaminhado, obrigatoriamente, à SETRABES, aos Conselhos de Direitos, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

§ 2.º - A não remessa do relatório mensal implica na suspensão automática e irreversível do incentivo Fiscal no mês subsequente.

Art. 4.º - A Empresa, Indústria ou Similar, desde o início do estágio, verificará a possibilidade de colocação do adolescente no mercado de trabalho, logo após o estágio, conforme a Lei n.º 8.069/90.

§ 1.º - A Empresa, Indústria ou Similar manterá junto à SETRABES um cadastro atualizado de vagas destinadas a preenchimento por adolescentes saídos dos estágios de que trata a presente Lei.

§ 2.º - As Empresas, Indústrias ou Similares ligadas ao Programa PIEAPA manterão intercâmbio entre si de estagiários, bem como de vagas destinadas aos referidos adolescentes.

Art. 5.º - Caberá à SETRABES fazer o cadastro das Empresas, Indústrias e Similares, a seleção de adolescentes e o encaminhamento ao mercado de trabalho, salvo na hipótese de a própria Empresa contratar o estagiário.

§ 1.º - A seleção de adolescentes para compor o quadro de aprendizagem e profissionalização obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Estar matriculado e freqüentando regularmente um escola;
- II - Estar, no mínimo, concluindo o 1.º Grau menor;
- III - Pertencer a uma família com renda máxima de até 3 (três) salários mínimos;
- IV - Não estar vinculado a outro programa.

§ 2.º - A ficha de inscrição com os dados do candidato será analisada pela SETRABES em conjunto com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3.º - Não haverá indicação por critérios políticos.



Art. 6.º - Em nenhuma hipótese, será permitido o estágio, nos termos do Art. 1.º, em atividades insalubres, perigosas, que ponham em risco a vida do adolescente ou em atividades que exijam menos de 3 (três) meses de aprendizagem, afora o período obrigatório do estágio.

§ 1.º - Estende-se essa proibição a trabalhos realizados no período das 22h às 05h.

Art. 7.º - A Empresa, Indústria ou Similar obriga-se a oferecer um ambiente de trabalho compatível com a formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral, ético e social do adolescente.

Parágrafo Único - A Empresa, Indústria ou Similar proporcionará ao adolescente estagiário ou aprendiz os cuidados básicos de saúde, assim entendendo-se assistência médica, assistência odontológica e assistência laboratorial e hospitalar.

Art. 8.º - Durante o período de aprendizagem e profissionalização, ao adolescente serão garantidos o acesso e a frequência obrigatória ao ensino regular.

Parágrafo Único - Para cumprimento do presente artigo a Empresa, Indústria ou Similar solicitará ao colégio ou instituição onde o adolescente estuda, mapa de frequência mensal, bem como relatório de seu desempenho estudantil.

Art. 9.º - O adolescente que se afastar da escola será chamado a retornar aos estudos regulares e, não o fazendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias será afastado do estágio enquanto não regularizar sua pendência estudantil.

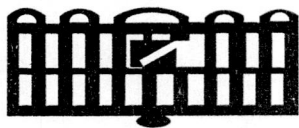
§ 1.º - A cada quinze dias, pelo menos, a Empresa entrará em contato com a escola, onde o adolescente estuda e constatado alguma falta, fará advertência verbal ao aluno.

§ 2.º - Se a advertência verbal não surtir o efeito desejado, a Empresa comunicará o fato ao Conselho Tutelar e, na sua ausência, ao Juizado da Infância e da Juventude, ao Conselho Municipal e ao Ministério Público, os quais tomarão as medidas cabíveis;

§ 3.º - Se persistir a situação, a Empresa, Indústria ou Similar comunicará às mesmas autoridades do parágrafo anterior o afastamento do adolescente do estágio.

Art. 10 - Poderá ainda a Empresa, Indústria ou Similar, afastar o adolescente aprendiz ou estagiário dos seus quadros, por descumprimento reincidente das normas internas, por faltas injustificadas.

§ 1.º - Em todos os casos, a Empresa, Indústria ou Similar deverá obedecer o que determina o Parágrafo 3.º do Artigo 9.º.



§ 2.º - No caso de infração grave, assim entendida pelo Senhor Juiz da Infância e da Juventude, cabe ao mesmo decidir sobre a continuidade da aprendizagem/estágio na Empresa, Indústria ou Similar, de acordo com a Lei n.º 8.069 de 13/07/90.

Art. 11 - Ao adolescente com 12 (doze) anos completos até 14 (quatorze) anos incompleto será dada um bolsa de estímulo, nunca inferior a meio salário mínimo.

Art. 12 - Ao adolescente maior de 14 (quatorze) anos serão assegurados todos os direitos trabalhistas, conforme a Lei em vigor.

Parágrafo Único - A remuneração que o adolescente receber, seja a título de bolsa de estímulo, seja pelo trabalho realizado, não desfigurará o caráter da formação técnico-profissionalizante.

Art. 13 - A Empresa, Indústria ou Similar manterá uma aproximação com as famílias dos adolescentes, visando a maior valorização do estágio-aprendizagem, a uma maior integração familiar e a uma orientação de planejamento e gerenciamento do orçamento familiar.

§ 1.º - A elaboração dessa proposta será feita em conjunto com a SETRABES, Conselhos de Direitos e Conselho Tutelar.

§ 2.º - Deverão constar da proposta prevista no parágrafo anterior, encontros culturais, palestras e conferências de assuntos pertinentes, bem como momentos de lazer.

Art. 14 - A Empresa, Indústria ou Similar proporcionará aos seus estagiários oportunidades da prática saudável de esportes, cultura, lazer.

Parágrafo Único - Além do que estipula o presente Artigo, haverá acompanhamento psico-pedagógico, o qual terá a participação conjunta da Empresa, Indústria ou Similar, da SETRABES e do Conselho Tutelar.

Art 15 - A cessão do PIEAPA será garantida através de Convênio com a SETRABES, cumpridas as seguintes exigências:

I - Compromisso de ministrar curso de capacitação fundamental da Lei 8.069/90, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas/aula, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a todo o pessoal administrativo-operacional da Empresa, Indústria ou Similar.

II - Apresentação de Programa de Aprendizagem e Profissionalização, trazendo explícitos as áreas oferecidas e os períodos e conteúdos teóricos e práticos.



III - Apresentação de planilha dos custos-benefícios da Empresa, especificando o número de vagas gerais e as destinadas a portadores de deficiência física, o valor da bolsa estímulo e da remuneração, referidos nos Artigos 10 e 11 da presente Lei.

§ 1.º - Entende-se por curso de Capacitação Fundamental da Lei 8.069/90 apenas aquele cujo currículo for elaborado ou aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima-CEDCAR.

§ 2.º - Na elaboração do currículo e do cronograma, o CEDCAR levará em consideração o nível dos participantes, não podendo cada turma exceder a 30 (trinta) participantes, em nenhuma hipótese.

§ 3.º - O curso, a que alude o parágrafo anterior, não será ministrado sem a coordenação do CEDCAR e sem apoio do Conselho Tutelar.

§ 4.º - Anualmente, haverá reciclagem crítica sobre a prática do Estatuto da Criança e do Adolescente na Empresa, Indústria ou Similar.

Art. 16 - Será obrigatória a inclusão dos seguintes temas afins, no curso de Capacitação Fundamental da Lei n.º 8.069/90, a saber:

- I - A consciência da importância do papel de cada pessoa na vida do outro.
- II - Noções básicas de Relações Humanas.
- III - Responsabilidade criminal por incentivo/aliciamento a situações-limite ao uso de drogas, de prostituição infanto-juvenil e de outras infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- IV - O papel social da Empresa na família e na comunidade.
- V - Fundo para a Infância e Adolescência.

Art. 17 - Durante o período de aprendizagem e profissionalização, não haverá nenhum vínculo empregatício com a Empresa, Indústria ou Similar, mesmo na hipótese prevista no Artigo 11 desta Lei, salvo se a Empresa, Indústria ou Similar dispuser de outra maneira.

Art. 18 - Uma vez firmado o Convênio, poderá haver rescisão por acordo de ambas as partes, respeitados as garantias e os direitos dos adolescentes.

Art. 19 - O não cumprimento da presente Lei no todo ou em parte pela Conveniada acarretará sanções legais à espécie previstas em Lei, além de configurar desrespeito aos Artigos 4.º, 5.º, 6.º, 70, 73, 98-I, todos da Lei Federal 8.069 de 13/07/90 e outras pertinentes.

Estado de Roraima



Assembléia Legislativa

Art. 20 - O Executivo fará a regulamentação desta Lei no prazo de 30 (trinta), e a partir da data da sua aprovação.

Parágrafo Único - Para a regulamentação prevista no presente Artigo, o Executivo deverá compor com o CEDCAR e a SETRABES.

Art. 21 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das doações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 1996.

Zenilda Portella
ZENILDA PORTELLA
Deputada Estadual

Estado de Roraima



Assembléia Legislativa

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei que visa à criação do PIEAPA- Programa de Incentivos a Estágios de Aprendizagem e Profissionalização de Adolescentes que trata fundamentalmente quanto à colaboração de Empresas, Indústrias e Similares na questão da preparação e qualificação de mão-de-obra, respeitando os direitos do adolescente como ser em desenvolvimento.

Cremos que a assunção das responsabilidades sociais pela família e por todos os órgãos públicos e privados, constituindo passo a passo, a caminhada para um novo horizonte, onde o homem possa ser mais valorizado, na construção de um mundo de homens livres, de homens competentes, de homens justos e de homens humanos.

Temos certeza de que Roraima está dando ao Brasil um exemplo de competência, de seriedade e de responsabilidade, unindo humanismo, fraternidade e justiça com o desenvolvimento e progresso do homem, investindo na capacitação dos menores em nosso Estado.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 1996.

Zenilda Portella
ZENILDA PORTELLA
Deputada Estadual